



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.004979/2003-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.608 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2015
Matéria AI-COFINS-ELETRÔNICO
Recorrente DCG INCORPORADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. OPOSIÇÃO. PARCELAMENTO NÃO COMPROVADO. MATÉRIA DE LIQUIDAÇÃO.

Não havendo, em relação à autuação lavrada, questionamento em relação ao débito, mas apenas oposição no sentido de que teria sido tentado incluí-lo no REFIS, inclusão que não restou comprovada, cabe a manutenção da autuação, devendo, por óbvio, a autoridade preparadora, na implementação do julgado, tomar em conta se houve posterior inclusão do débito no REFIS (ou em outra modalidade de parcelamento), por não dizer tal matéria respeito ao mérito da autuação (ou ao contencioso sob apreciação deste colegiado), mas à forma de liquidação do débito.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Fenelon Moscoso de Almeida, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Versa o presente sobre **auto de infração** (eletrônico) lavrado em 17/06/2003 (fls. 24 a 32, com ciência em 09/08/2003, cf. AR de fl. 41)¹ para exigência de COFINS, no valor de R\$ 1.019.732,17 (a título de principal), em decorrência de auditoria interna em DCTF referente aos quatro trimestres de 1998, na qual se apurou “*falta de recolhimento ou pagamento do principal*”. Nos Demonstrativos de fls. 26 a 29, informa-se que para todos os períodos houve exigibilidade suspensa referindo a processo judicial não comprovado (“*Exigibilidade suspensa*”/“*Proc. jud. não comprova*”). Segundo a autuação, no primeiro trimestre, o processo informado foi o de nº 13811.000992/95, e nos demais o de nº 13811.00992/95. O auto é lavrado contra a “CGN Construtora LTDA”, CNPJ nº 44.020.907/0001-98, número de CNPJ que passou a corresponder à empresa “DCG INCORPORADORA LTDA”, cf. tela de fl. 44 e documentos subsequentes do processo.

Na **impugnação** de fls. 2 a 4 (com protocolo de 01/09/2003), a empresa sustenta que: (a) o processo administrativo indicado (nº 13811.000992/95) se refere a consulta formulada pela empresa acerca da incidência ou não da COFINS na venda de imóveis sob a luz de dispositivos constitucionais e arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/1991; (b) em razão de novas regras estabelecidas para o processo de consulta (Lei nº 9.430/1996, arts. 48 a 50, e IN SRF nº 2/1997), a consulta teve que ser cancelada, dando lugar a outra, efetuada no processo administrativo nº 13811.000207/97-23; (c) o resultado final da referida consulta foi contrário aos interesses da empresa, que aguardou que as autoridades competentes lhe comunicassem qual o valor realmente devido para que pudesse recolhê-lo; (d) nesse ínterim sobreveio o programa REFIS, ao qual a empresa resolveu aderir em 25/04/2000, tendo inclusive mencionado o processo administrativo nº 13811.000207/97-23 relativo ao débito a ser parcelado, na ficha 13 (desistência de impugnação ou recurso voluntário da declaração do REFIS); (e) entretanto, por não ter sido devidamente apurado pelo setor competente o real valor do débito, este deixou de ser considerado no total parcelado do REFIS; e (f) inconformada, a empresa apresentou requerimento ao Comitê Gestor do REFIS, em 21/12/2001, solicitando manifestação, para inclusão do débito no REFIS (documento de fls. 15/16).

Em 18/02/2014 ocorre o **julgamento de primeira instância** (fls. 45 a 49), no qual se decide unanimemente pela improcedência da impugnação, nos seguintes termos: (a) a empresa não contesta que são devidos os valores lançados nestes autos, apenas opondo razões atinentes a ter solicitado sua inclusão em parcelamento; (b) os débitos indicados como “exigibilidade suspensa” pela empresa não gozavam de suspensão, cf. art. 151 do Código Tributário Nacional; (c) como se pode ver na pesquisa de fl. 44, os débitos de COFINS constituídos no auto de infração no ano-calendário de 1998 jamais foram consignados ou confessados no parcelamento do REFIS; (d) a alegação de que a empresa estaria aguardando a autoridade fiscal lhe comunicar o montante devido não faz sentido, haja vista que se trata de lançamento por homologação, e ciente do resultado do processo de consulta cabia ao próprio contribuinte retificar suas declarações e apurar os valores devidos, para confissão de dívida e parcelamento; e (e) uma vez que os débitos, à data do lançamento, não haviam sido pagos nem confessados, cabível a manutenção da autuação.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Cientificada da decisão da DRJ em 02/05/2014 (fl. 55), a empresa apresenta **Recurso Voluntário** em 27/05/2014 (fls. 57 a 61), repetindo as considerações expressas em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Cabe de início destacar que a consulta informada nas declarações da empresa não ensejou “suspensão da exigibilidade” do crédito, e o processo informado efetivamente não é judicial, não tendo sido comprovado (havendo ainda erro de digitação em um trimestre).

Não há muito o que discutir, assim, nestes autos. A quantia é assumidamente devida pela empresa, que afirma que estava somente aguardando o fisco informá-la de quanto ela deve.

A resposta à consulta formulada, contrária aos interesses da recorrente, equivaleu a tal informação, devendo a empresa efetuar o recolhimento sem as exclusões que postulava na consulta.

Não tendo efetuado o lançamento, o fisco, com base nos valores declarados pela própria empresa, efetuou a exigência, com juros de mora e multa de ofício, como prevê a legislação.

E a empresa inclusive se equivoca em seu recurso voluntário (fl. 60), ao afirmar que a DRJ afastou a multa de ofício (provavelmente por copiar na peça de defesa equivocadamente excerto de outro processo):

3. Levado o feito a julgamento, sobreveio o v. acórdão nº 02-51.556 que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, apenas para afastar o lançamento da multa de ofício aplicada.

Nem a DRJ excluiu a multa de ofício, nem o acórdão por ela proferido teve o número indicado na peça recursal. O Acórdão proferido pela DRJ (que manteve integralmente o lançamento, inclusive da multa de ofício) foi o de nº 12-63321.

Também não comprova a recorrente que a quantia estava incluída no REFIS.

Assim, e não havendo questionamento efetivo em relação ao débito, apenas a oposição de tentativa de inclusão no REFIS, cabe a manutenção integral do lançamento.

Eventual inclusão do débito no REFIS (ou em outra modalidade de parcelamento) deve, por óbvio, ser tomada em conta na implementação deste julgado pela unidade preparadora, por não dizer respeito ao mérito da autuação (ou ao contencioso sob apreciação deste colegiado), mas à forma de liquidação do débito.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan